

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 10, DE 2015

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

Autor: Deputado FRANKLIN

Relator: Deputado SANDRO ALEX

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

I.1 Introdução

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, apresentada pelo nobre Deputado Franklin, trata da realização de auditoria operacional do Tribunal de Contas da União sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze

anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

O autor da proposta relata improvidades no processo de outorga de emissora de radiodifusão no Estado do Pará e sugere investigação para que os eventuais procedimentos sejam auditados sob a ótica do poder de fiscalização atribuído ao Congresso Nacional.

Inicialmente, a matéria veio à apreciação preliminar nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e coube a este relator a feitura do Relatório Prévio que concluiu pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015. Nosso relatório analisou, naquele momento, a oportunidade e conveniência da ação fiscalizatória, a competência desta Comissão com relação ao tema, o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário da proposta e concluímos por um plano de execução e metodologia de avaliação que previa a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio de auditoria operacional. Discutido e votado na CCTCI, nosso relatório foi aprovado e encaminhado ao TCU para a realização da citada auditoria.

I.2 Execução da PFC

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a matéria foi distribuída à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações – SeinfraAeroTelecom, que realizou diligências junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Do trabalho da área técnica do TCU, pode-se extrair as seguintes constatações:

“a) o processo de outorga mencionado na PFC 10/2015 teve como objeto “a permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada”, de acordo com o Edital de Concorrência 13/2002-SSR/MC, não englobando serviços de radiodifusão de imagens;

b) a mudança de entendimento entre o Parecer 1217/2012/CGCE/Conjur-MC/CGU/AGU, que apontou o conluio entre a Rede

de Rádio e Televisão Tiradentes e a Comunicação Encontro dos Rios, e o Parecer 379/2013/GAB/Conjur-MC/CGU/AGU, que opinou pela reabilitação da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes, foi o fato de que, no momento da formalização da participação das referidas empresas na licitação, em 20/12/2002, já não mais persistia a existência de sócio comum nessas empresas;

c) a retirada do sócio Hugo Anderson Leite Pacheco foi efetivada por instrumento de alteração contratual datado de 10/12/2002 e devidamente registrada em 18/12/2002, ou seja, em data anterior à deflagração do ingresso da empresa na concorrência em questão;

d) a juntada de documento pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. foi permitida na fase do seu exercício ao direito de defesa, no momento em que a existência de sócios comuns foi questionada;

e) após a mudança de entendimento da Consultoria Jurídica, no Parecer 379/2013/GAB/Conjur-MC/CGU/AGU, a reabilitação da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes foi contestada pela segunda colocada, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda., que ingressou com pedido de reconsideração junto à Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, e com mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça (MS 21.659-DF), alegando ilegalidade no procedimento licitatório e pedindo a desclassificação da empresa em razão do conluio.

f) ao reanalisar o processo, a Consultoria Jurídica do Ministério (Parecer 62/2016/SEI-MC) verificou que o documento juntado à fl. 568 indicava que Hugo Anderson Leite Pacheco havia se retirado como sócio apenas na matriz da empresa, permanecendo na filial de Iranduba-AM, o que reafirmava a efetiva ligação entre a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Comunicação Encontro dos Rios Ltda., razão pela qual propôs a concessão de novo prazo à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para o exercício do contraditório;

g) em 8/6/2016, foi encaminhado à Rádio e TV Tiradentes o Ofício 20199/2016/SEIMCTIC para que a empresa se manifestasse sobre o assunto, encontrando-se o processo de outorga ainda pendente de conclusão;

h) em relação ao MS 21.659-DF, a medida liminar foi indeferida, sem que, no entanto, tenha havido pronunciamento de mérito;

i) a demora na conclusão do certame, que se estendeu por mais de 10 anos, de acordo com o Ministério, deveu-se principalmente ao grande número de recursos administrativos e de alterações contratuais indevidas”.

No entanto, a análise realizada no âmbito do gabinete do nobre Ministro Bruno Dantas entendeu por alargar ainda mais o entendimento da área técnica, e propôs um texto de Acórdão, que foi acolhido pelos Ministros daquela Egrégia Corte, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. esclarecer à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI/CD) que:

9.2.1. de acordo com informações obtidas junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, a existência de sócio em comum entre a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e a empresa Comunicação Encontro dos Rios Ltda. ainda está sendo analisada pelo Ministério, encontrando-se o processo na fase de concessão de prazo à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para se manifestar sobre a notícia de que o sócio Hugo Anderson Leite Pacheco, na data de apresentação das propostas, havia se retirado apenas da sociedade da matriz, permanecendo na filial de Iranduba-AM;

9.2.2. não há indícios de que tenha havido participação de servidores do Ministério das Comunicações, atualmente incorporado ao

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, ou da Advocacia Geral da União (Consultoria Jurídica do então Ministério das Comunicações), na prática de atos de favorecimento da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. na disputa da Concorrência 13/2002;

9.2.3. as demais questões suscitadas na Proposta de Fiscalização 10/2015, relativas a possíveis perdas de receitas auferidas com a outorga onerosa do respectivo serviço à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e da eficiência dos procedimentos de outorga de permissões para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, serão esclarecidas após a realização de futuras ações de controle por parte deste Tribunal de Contas;

9.3. determinar à SeinfraAeroTelecom que:

9.3.1. considerando a limitação de recursos e os aspectos de relevância e materialidade comparados a outras ações de fiscalização que precisam ser promovidas por esta Corte, analise a viabilidade de realização de auditorias, de conformidade e operacional, no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, com vistas a atender os seguintes objetivos, respectivamente:

9.3.1.1. examinar a legalidade do procedimento licitatório de outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão sonora relativo ao Edital de Concorrência 13/2002-SSR/MC e;

9.3.1.2. verificar a eficiência dos procedimentos de outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens;

9.3.2. no caso de viabilidade das ações fiscalizatórias, realize as auditorias, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008, contemplando, em especial, as questões abaixo listadas, sem prejuízo de outras que a unidade entenda necessárias para atender plenamente à demanda do Congresso Nacional:

9.3.2.1 se houve ofensa à competitividade e à isonomia do certame decorrente de conluio ou de sócio em comum entre as empresas Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e Comunicação Encontro dos Rios Ltda;

9.3.2.2 se há potencial perda de receitas auferidas com a outorga onerosa do respectivo serviço, tendo em vista os indícios de prejuízo à competitividade do certame;

9.3.2.3. se o tempo de outorga de permissões para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação está acima dos padrões aceitáveis de eficiência;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à solicitante”.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, tinha o condão de fiscalizar os procedimentos adotados pelo Poder Executivo em outorga de emissora de radiodifusão na cidade de Belém, Estado do Pará. Além do caso concreto que se fiscalizava, também concorreu para uma avaliação mais alargada dos critérios adotados dentro do Poder Executivo na sistemática de avaliação de Editais para outorga de emissoras de radiodifusão como um todo.

O processo foi realizado a contento, com diligente ação da Corte de Contas, dentro daquilo que já se encontrava concluso no processo específico de outorga. Entretanto, como não houve encerramento da pretendida permissão, o próprio Tribunal de Contas teceu as conclusões possíveis, afastando indícios de participação de servidores do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em práticas de atos de favorecimento da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. na disputa da Concorrência nº 13/2002.

Quanto às demais questões suscitadas na PFC em tela, o próprio TCU indica que realizará novos procedimentos à medida que os

processos sejam desenvolvidos no âmbito ministerial, e dará ciência à Câmara dos Deputados de suas conclusões.

Entendemos, portanto, que os procedimentos já possíveis de serem realizados assim já o foram e que, com a costumeira ação fiscalizatória do Tribunal, as demais conclusões serão endereçadas a esta Comissão à medida que os processos internos do Ministério sejam concluídos.

Não há, portanto, novas diretivas a serem encaminhadas, no caso concreto, ao Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 3084/2016 – Plenário, proferido em 23 de novembro de 2016, esclarece as questões já deliberadas no âmbito do Poder Executivo e informa a esta Casa Legislativa da continuidade da ação vigilante da Corte de Contas nos processos internos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Por todo o exposto, e considerando que o Tribunal de Contas da União já adotou as medidas necessárias e possíveis até a presente data, o voto é pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

2017-12843